



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 15/2019

Belo Horizonte, 14 de maio de 2019.

PÓS-GRADUAÇÃO. LATO SENSU. ESPECIALIZAÇÃO. REGISTRO DE CURSOS. CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. RESOLUÇÃO Nº 545, DE 19 DE ABRIL DE 2019.

Os órgãos de representação profissional decidiram mesmo incumbir-se de legislar para o ensino superior brasileiro, sem que o MEC e o CNE se manifestem.

Deve-se anotar decisões atuais de órgãos de representação profissional de não conceder registro a egressos de cursos de graduação, regularmente autorizados e reconhecidos pelo MEC, ministrados na modalidade a distância.

Abaixo, você pode ler comentários da nossa diretora, **Prof^ª. Abigail França Ribeiro** e do **Dr. Edgar Gastón Jacobs**, sócio fundador da Edgar Jacobs Consultoria e Ensino e consultor jurídico da CONSAE.

RESOLUÇÃO CFFA Nº 545, DE 19 DE ABRIL DE 2019.

“Dispõe sobre o registro de cursos de pós-graduação no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para pontuação na obtenção do Título de Especialista pelo fonoaudiólogo”.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno;

DR. EDGAR: *Esta norma, caso editada após 30 de abril, seria um bom teste para a nova MP da Liberdade Econômica (MP 881/2019), que prevê: “Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório...”. O CFFa é uma autarquia federal e, nesse novo contexto, teria que justificar seu ato normativo com estudo de impacto regulatório. Além disso, conforma Art. 4º, I, da MP, a resolução poderia ser discutível por “criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes”.*

Considerando a demanda levantada pela Comissão de Análise de Títulos de Especialista e Cursos de Especialização (CATECE) do CFFa durante a 1ª Reunião da 158ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2018;

Considerando normativa do Conselho Federal de Fonoaudiologia que trata da concessão e renovação do Título de Especialista;

PROF^a. ABIGAIL: *É competência do CFFa tratar da concessão e da renovação de concessão de título **profissional** de especialista.*

DR. EDGAR: *Neste caso, é importante separar a especialidade profissional dos cursos de especialização. Estes últimos são regulados pelo MEC, conforme comentário abaixo.*

Considerando a abertura de diversos cursos de pós-graduação em Fonoaudiologia;

PROF^a. ABIGAIL: *Competência do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação.*

Considerando a necessidade de estabelecer critérios de pontuação para concessão e renovação do Título de Especialista;

PROF^a. ABIGAIL: *É competência do CFFa tratar da concessão e da renovação de concessão de título **profissional** de especialista.*

Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 1ª Reunião da 165ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar o registro de cursos de pós-graduação no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para pontuação na obtenção do Título de Especialista pelo fonoaudiólogo.

PROF^a. ABIGAIL: *O CNE e o MEC têm normas próprias sobre o assunto - pós-graduação stricto e lato sensu. A obrigatoriedade das Instituições de Ensino Superior com relação à pós-graduação lato sensu – cursos de especialização, é apenas a de cadastro desses cursos no Sistema e-MEC.*

DR. EDGAR: *As restrições aos cursos de pós-graduação são vistas com ressalvas pelo Poder Judiciário.*

Art. 2º Entende-se por curso de pós-graduação, para efeito de registro no Conselho de Federal de Fonoaudiologia (CFFa), aquele ministrado ao fonoaudiólogo e que atenda ao disposto nesta norma.

PROF^a. ABIGAIL: *Para a pós-graduação stricto sensu, o órgão competente para disciplinar, além do CNE e do MEC, é a CAPES – Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. A pós-graduação lato sensu sequer está obrigada a atos regulatórios gerais, como autorização e reconhecimento de curso, ou revalidação no caso de realização no estrangeiro.*

Art. 3º O Conselho de Federal de Fonoaudiologia (CFFa) considerará, como mantenedoras de cursos de pós-graduação, as entidades de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, registradas no CFFa que, em seu programa, contemplem as normas aqui estabelecidas.

PROF^a. ABIGAIL: *Entendemos que as Instituições de Ensino Superior regularmente credenciadas por sistemas de educação (federal, estaduais e do Distrito Federal) registrar-se-ão no CFFa se quiserem.*

DR. EDGAR: *Para ofertar cursos de pós-graduação, usando essa nomenclatura, a Instituição de Ensino deve estar credenciada perante o sistema federal de ensino – ou seja, precisa de ato do CNE referendando decisão da CAPES ou do MEC.*

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento, os cursos ministrados no exterior deverão atender ao disposto nesta norma.

PROF^a. ABIGAIL: *O CFFa não tem competência para dispor sobre o assunto para efeito de documentos acadêmicos, apenas para efeito de exercício profissional.*

DR. EDGAR: *É preciso dizer que o CNE tem parecer no sentido de que cursos de especialização não precisam ser revalidados nem reconhecidos, mas parece correto que, para ser especialidade reconhecida para exercício de profissão, seja analisado pelo Conselho Profissional.*

Art. 4º As entidades públicas ou privadas, para serem reconhecidas e ministrar cursos de pós-graduação credenciados, para fins de obtenção do Título de Especialista, deverão requerer registro no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa).

PROF^a. ABIGAIL: *Como dizemos em Minas, o CFFa está “comendo pelas beiradas”.*

DR. EDGAR: *O procedimento, embora reprovável, é comum e pode ser considerado legítimo se exercido com moderação, nesse sentido temos a atuação do Conselho de Odontologia.*

I - para habilitar-se ao registro no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) a entidade deverá ter Personalidade Jurídica (PJ).

II - as entidades deverão solicitar seu registro diretamente ao Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), por meio de envio de requerimento específico e da documentação constante no art. 5º desta norma.

COMENTÁRIO DR. EDGAR: *Os itens I e II são coerentes e pertinentes, lembrando que, hoje, temos várias modalidades de pessoa jurídica e não apenas as sociedades tradicionais (empresas com vários sócios e fins lucrativos) ou entidades sem fins lucrativos.*

§ 1º O CFFa poderá exigir outra documentação, quando assim achar conveniente.

COMENTÁRIO DR. EDGAR: *Essa exigência parece irregular, pois dá ampla margem de subjetividade às decisões e procedimentos de registro.*

§ 2º Para efeito de registro da entidade, esta deverá preencher requerimento específico de inscrição, que permanecerá nos arquivos do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), onde constará o nome da entidade ministrante, endereço, CNPJ, curso(s) ministrado(s), data da solicitação do registro da entidade no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), nome do coordenador do curso e seu número de inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa).

COMENTÁRIO PROF^a. ABIGAIL: *É difícil perceber que órgãos de representação profissional desconhecem a História. Esse é um filme que nós já vimos antes. O Conselho Federal de Administração já tentou (Resoluções CFA nºs 300 e 301, de 10 de janeiro de 2005) e o CNE declarou suas resoluções “indevidas, impróprias e inócuas”. Sobre docentes e coordenadores de cursos de graduação e pós-graduação estarem obrigados a registro em órgãos profissionais, melhor colar aqui do dispositivo do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:*

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

§ 3º O registro da Entidade no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), não acarretará qualquer ônus.

§ 4º A entidade cuja atuação principal seja a difusão de processos de tratamento ou técnicas não reconhecidas pelo CFFa, terá seu registro indeferido.

COMENTÁRIO DR. EDGAR: *Apesar de razoável a exigência pode dar margem para disputas técnicas que travariam inovações na profissão.*

Art. 5º Da solicitação de registro do curso, por meio de requerimento encaminhado ao Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), deverá constar a seguinte documentação:

I - relação do corpo docente acompanhada das respectivas titulações, sendo que pelo menos, 30% devem possuir o título de mestre ou doutor obtido em programa de pós graduação *stricto sensu* reconhecido (Resolução MEC Nº 1 de 06 de abril de 2018) e os demais devem possuir, no mínimo formação em nível de especialização na área de concentração do curso.

II - relação das disciplinas e de seus conteúdos programáticos;

III - carga horária total, inclusive distribuição entre parte teórica e prática, compatível com o artigo 6º desta resolução;

IV - cronograma de desenvolvimento do curso em todas as suas fases;

V - critério(s) de avaliação utilizado(s);

VI - número de vagas;

VII - infraestrutura para desenvolvimento das atividades teóricas e práticas;

VIII - cópia do estatuto/regimento interno ou contrato social devidamente registrado no órgão competente.

COMENTÁRIO DR. EDGAR: *Os documentos exigidos estão em sintonia com a Resolução de 2018, faltou apenas exigir o ato de credenciamento perante o CNE.*

Art. 6º Os cursos de pós-graduação ministrados por entidades, conforme artigo 3º, serão registrados no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) se atenderem as seguintes exigências:

I - a denominação do curso constante no certificado deverá coincidir com uma das especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa);

II - exigir-se-á uma carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas para as especialidades em Fonoaudiologia, respeitando os seguintes critérios:

a) carga horária mínima na área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 80% (oitenta por cento) da carga horária total;

b) da área de concentração, exigir-se-á um mínimo de 1/5 da carga horária de aulas práticas;

c) na carga horária mínima são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética, Biossegurança, Metodologia de Ensino e Pesquisa, e dos conteúdos transversais de Acessibilidade, Políticas Nacionais e Programas de Saúde e CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade);

d) a discriminação do conteúdo e metodologia das aulas práticas deverão ser especificadas;

e) os cursos serão de no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) anos de duração;

f) para a conclusão do curso exigir-se-á um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), cujo assunto deverá, obrigatoriamente, estar voltado para a área da especialidade a que se destina.

COMENTÁRIO PROFª. ABIGAIL: *A certificação de Especialidade é competência de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Regulamentação de ensino é competência do MEC e seus órgãos, como o CNE.*

COMENTÁRIO DR. EDGAR: *Apesar de coerente, a exigência do Art. 6º é de legalidade duvidosa. Por exemplo, como a Resolução CNE/CES 01/2018 não exige Trabalho de Conclusão de Curso nem tempo mínimo, a norma do CFFa não poderia restringir a liberdade de concepção pedagógica das Instituições. Porém, como dito, a regra é coerente e está em harmonia com os procedimentos de outros Conselhos.*

Art. 7º A documentação e a qualificação exigidas dos coordenadores de curso de especialização são:

I - inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia por período não inferior a 3 (três) anos, e
II – certificado de título de especialista na área a que o curso se destina, concedido pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa).

Parágrafo único. O coordenador é o responsável didático-científico pelo curso, cumprindo e fazendo cumprir as normas regimentais.

COMENTÁRIO PROFª. ABIGAIL: *Vale aqui nosso Comentário ao § 2º do art. 4º.*

COMENTÁRIO DR. EDGAR: *Esta exigência é ilegal, pois o Decreto 9.235/2017 prevê: “Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”. Esta regra, no meu ponto de vista, se estende aos docentes que atuam como coordenadores.*

Art. 8º Será exigido do aluno, para inscrição nos cursos de pós-graduação, o número de registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia.

COMENTÁRIO DR. EDGAR: *A regra pode ser discutida, pois apesar de aparentemente ilegal, protege – em tese – os cidadãos quanto houver atividade prática exercida pelo aluno durante o curso.*

Art. 9º A entidade responsável pelo curso emitirá certificado de conclusão de acordo com as normativas do Ministério de Educação e Cultura – MEC.

COMENTÁRIO PROFª. ABIGAIL: *Não conhecem História. O MEC não tem a denominação de “Ministério da Educação e Cultura”.*

Parágrafo único. Os certificados deverão conter o respectivo histórico escolar ou serem acompanhados do mesmo, contendo obrigatoriamente:

- a) nome completo sem abreviatura, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento do portador e número da inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição;
- b) período de duração, assinaladas expressamente as datas de início e de término do curso;
- c) carga horária total do curso com distribuição das horas teóricas e práticas;
- d) aprovação;
- e) nota ou conceito obtido em cada disciplina.

COMENTÁRIO PROFª. ABIGAIL: *A norma válida é a Resolução CEC/CNE nº 1, de 6 de abril de 2018.*

COMENTÁRIO DR. EDGAR: *Este artigo gera estranheza, pois como o CFFa não exige credenciamento no MEC, é incoerente impor o uso de “normativas do Ministério de Educação e Cultura – MEC”.*

Art. 10º Para registro do curso de pós-graduação, o Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) deverá instruir processo com toda documentação constante nessa Resolução.

Art. 11 O Conselho Federal de Fonoaudiologia terá até 120 (cento e vinte) dias para julgar e decidir sobre o registro do curso.

COMENTÁRIO DR. EDGAR: *Ótima medida, todos os órgãos deveriam se autoimpor prazos de procedimentos.*

Art. 12 Após o registro, o Conselho Federal de Fonoaudiologia emitirá um “Certificado de Registro de Curso de Pós-graduação” com os seguintes dados:

I - nome do curso;

II – especialidade;

III - data de registro do curso;

IV - data de revalidação do registro do curso;

V - nome da entidade mantenedora;

VI - nome do coordenador e seu número de inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 13 O Conselho Federal de Fonoaudiologia manterá uma cópia do “Certificado de Registro de Curso de Pós-graduação” em seus arquivos.

Art. 14 Os registros dos cursos terão a validade correspondente a 5 (cinco) anos, sendo necessária sua renovação.

§ 1º No ato da revalidação a entidade mantenedora deverá preencher novo requerimento e apresentar os documentos constantes do artigo 5º.

§ 2º Na hipótese de alterações na estrutura do curso (carga horária, corpo docente, etc), as mesmas deverão ser comunicadas ao CFFa.

COMENTÁRIO DR. EDGAR: *A periodicidade é regra coerente, permite a avaliação periódica e está em sintonia com o Art. 46 da LDB.*

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), revogando-se as disposições em contrário.

Sua instituição está preparada para ofertar cursos de especialização? Está atualizada em relação a Resolução CNE/CES 228/2019, que trata das Instituições com credenciamento exclusivo para a pós-graduação lato sensu? Já se adaptou a Resolução CNE/CES 01/2018? Sabe como compartilhar polos e firmar parcerias EAD com outras IES?

Especialização.
Novas regras,
Novos caminhos.

Curso livre sobre as **Novas regras dos cursos de Especialização**
27 mai 2019 | Vagas Limitadas

Promoção:
Edgar Jacobs
ABIPG

"Os cursos de pós-graduação 'lato sensu' precisam acompanhar a legislação da área, este é o momento de evoluir."

Edgar Jacobs

FAÇA SUA PRÉ-INSCRIÇÃO.

Saudações,
Prof^a. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)